



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **24 / 13**
DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO
VAREJISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º - O comércio varejista de gênero alimentício que tenha mais de 2 (dois) caixas (check-outs) funcionará em horário de livre iniciativa dos empreendedores, exceto aos domingos, quando fica proibido.

Parágrafo-único- A proibição constante no caput deste artigo não será aplicada somente por força de deliberação neste sentido em Convenção Coletiva da categoria, nos termos do art. 8º, inciso III e VI da Constituição Federal.

Art. 2º Pela inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

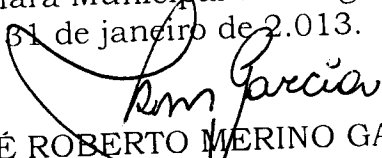
I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de abertura;

II - Em caso de reincidência a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de abertura;

III- Em caso de nova reincidência, o estabelecimento terá o seu alvará de localização e funcionamento cassado pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (dias) após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui.
Aos 31 de janeiro de 2013.


JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
VEREADOR-PSD.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO: 000247/2013 01/02/2013 09:09



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

O Projeto de Lei cumpre estabelecer limite à extenuante jornada imposta aos trabalhadores do comércio varejista de alimentos no Município de Birigüi, causa esta reivindicada também pelos familiares destes comerciantes, buscando nisto, convívio e descanso digno aos domingos. Esta é uma justa e antiga reivindicação, posto que o domingo é um dia mundialmente consagrado ao descanso do trabalhador.

A não abertura deste segmento aos domingos tem revelado grande apreço da população, posto que estes estabelecimentos quase sempre não alcançam o retorno desejado, por baixa procura por parte dos consumidores, os quais se antecipam nos sábados. Também, ao contrário do que se propagou, a abertura aos domingos não contribui para o aumento do emprego, eis que é cediço que as grandes lojas apenas fazem rodízio de seus funcionários, únicos prejudicados com tal prática. A limitação de números de caixas, por sua vez, foi inserida no Projeto com a intenção de resguardar os pequenos estabelecimentos de bairros, muitas vezes conduzidos por uma família, permanecendo assim, resguardado o direito desta minoria, que atendem principalmente as necessidades pontuais dos moradores da periferia.

Antes de adentrar da análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, passo inicialmente à análise da iniciativa parlamentar, haja vista que este item pode interferir na tramitação da proposição:

Da Iniciativa: É permitido ao município constitucionalmente legislar sobre matérias pertinentes ao **interesse local**, termo que este que abrange vários interesses. A matéria objeto do projeto ora examinado é afeta aos interesses do município, nos termos do Art. 30, inciso I, da CF/88, c/c os artigos 6º inciso I alínea (e) 15, 26 (a), (b), (c) 27. Artigo 10º Inciso I da Lei Orgânica, que indicam a competência do Legislativo e do Executivo Municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais. No presente caso, entendo que não há nenhum óbice constitucional para regular tramitação do projeto de lei.

Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade caracteriza-se por violação a normas da Constituição Federal e /ou da Estadual. O artigo 21 da CF/88 trata



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

da competência da União. O art. 22 enumera matérias de competência legislativa da União, de forma privativa. O art. 23 aponta a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o artigo 24 aponta a competência concorrente da União com os Estados e com o Distrito Federal.

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar como acima exposto, os princípios, federais e estaduais, podendo, em determinado casos, desdobrá-los e complementá-los. Tem por pressuposto que a Constituição Federal é a norma mais importante de um país, de um sistema jurídico e, por isso, deve a sua supremacia ser protegida. No presente caso, não há qualquer norma constitucional federal ou estadual que regule a matéria de forma a obstar a norma proposta pelo legislador municipal.

Nesse sentido pode se observar tão somente a proteção a direito dos trabalhadores, em especial, quanto à duração da jornada e repouso semanal remunerado. Logo, a luz do aspecto da Constitucionalidade verifica-se que houve observância aos dispositivos da Carta da República e da Carta Paulista.

Legalidade ou ilegalidade:

Quanto à legalidade do presente projeto, observa-se que este se encontra no domínio amplo do direito, exige-se do ato sua conformidade, não só com as regras jurídicas, como também com os princípios gerais de direito previsto explicita e implicitamente na Constituição. No seu sentido estrito, a legalidade, consiste na concordância dos atos com as leis, ou seja, as regras.

Ao apresentar a presente proposição que “Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista de gênero alimentício no município e dá outras providências” estabelece em seu artigo 1º a possibilidade dos estabelecimentos de comércio varejista de gêneros alimentícios com mais de dois caixas a funcionarem em horário livremente deliberado, ressalvado os domingos em que o funcionamento ficará proibido. Contudo, a proibição em questão ficará condicionada à deliberação em sentido contrário registrada em Convenção Coletiva da categoria ou acordo entre os estabelecimentos interessados e Sindicato nos termos da CF/88.

A proposição em comento sob o ponto de vista legal possui atributo da generalidade e o da inovação. Do ponto de vista do ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador, observa-se que os direitos sociais dos trabalhadores restam resguardados em toda a sua amplitude, na medida em que a liberdade conferida aos estabelecimentos comerciais em referência não tem o condão de alterar qualquer



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

das normas protetivas de natureza laboral. Dito isso, entendo que a presente proposta materializa no projeto em exame deve prosperar para todos se efeitos legais.

Quanto ao aspecto da legalidade, o presente Projeto de Lei se mostra adequado aos objetivos pretendidos, à matéria inova ordenamento jurídico e apresenta o atributo da generalidade, o que lhe confere consonância com os princípios do Direito e apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda podemos esclarecer que no texto da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente no, TÍTULO II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS, em seu Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

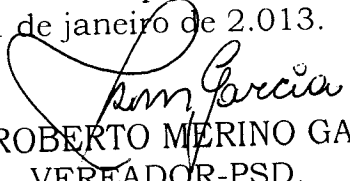
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Consideração desta natureza que nos levam a pleitear o voto favorável dos meus dignos pares, e a título de robustez desta propositura anexa as mesmas normas legais pertinentes à matéria.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 31 de janeiro de 2.013.


JOSÉ ROBERTO MERINO GARCIA,
VEREADOR-PSD.